

ACIDENTE DO TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA - OMISSÃO DO EMPREGADOR - BENEFÍCIO DEVIDO

Ementa: Aposentadoria por invalidez. Recurso obrigatório. Manutenção da sentença. Qualidade de segurada e invalidez total constatadas.

- Se o empregador não registra o trabalhador ou deixa de pagar a contribuição previdenciária mensal, ônus que lhe impõe a Lei, tal conduta omissiva não pode ser imputada ao empregado. Cabe ao INSS ou ao Ministério ao qual é vinculado a fiscalização da regularidade não só da inscrição do empregado, como também do pagamento da contribuição pela entidade empregadora.

- Há que se conceder a aposentadoria por invalidez ao segurado que não pode exercer a atividade anteriormente prestada, de desgaste eminentemente físico, obstada a realização de outro tipo de serviço, que seja meramente intelectual, em face do grau de escolaridade e instrução do obreiro.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.512778-4/000 - Comarca de Pratápolis - Relator: Des. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2.0000.00.512778-4/000, da Comarca de Pratápolis, sendo Apelantes 1º) O Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e 2º) INSS e apelada Dinéia Ribeiro Martins, acorda, em Turma, a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, EM REEXAME NECESSÁRIO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Mauro Soares de Freitas (Vogal), e dele participaram os Desembargadores Sebastião Pereira de Souza (Relator) e Otávio de Abreu Portes (Revisor).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2005. -
Sebastião Pereira de Souza - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Sebastião Pereira de Souza* - Cuida-se de remessa oficial e recurso de apelação de f. 126/130, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando à reforma da r. sentença de f. 118/123, que, nos autos da ação de acidente do trabalho aforada por Dinéia Ribeiro Martins, julgou parcialmente procedente o pedido inaugural, determinando que o INSS concedesse o benefício de aposentadoria por invalidez à demandante/apelada.

A autarquia/recorrente foi intimada do *decisum* em 1º.06.98, data da juntada aos autos do aviso de recebimento de f. 126, e o recurso de apelação foi protocolado em 16.07.98, como consta do protocolo de f. 126.

O apelante afirma que a apelada não teria comprovado a sua condição de segurada, nem a sua incapacidade laborativa, restando incabível a concessão do benefício pleiteado, por um ou outro motivo.

O MM. Juiz sentenciante não recebeu a apelação, em face de sua intempestividade (f. 132).

A decisão de f. 141 determinou a remessa dos autos a este Sodalício, tendo em vista o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Parte isenta do preparo recursal.

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso obrigatório para o julgamento de improcedência do pedido inaugural, uma vez que a segurada não estaria totalmente inválida para a prestação de atividade laborativa.

Não conheço do apelo interposto pelo INSS visto que inexistente o pressuposto objetivo de conhecimento do recurso aviado, qual seja a tempestividade. Tratando-se de entidade autárquica, o prazo para apelar seria de 30 dias, aplicando-se a regra contida no art. 188 do Código de Processo Civil, consoante o disposto no art. 10 da Lei 9.469/97.

A intimação da r. sentença objurgada ocorreu em 1º.06.98, fato que se comprova pela certidão acostada aos autos à f. 125v, expirado, pois, o prazo recursal em 1º.07.98. Não obstante, a apelação foi protocolada em 16.07.98. Vale lembrar que as férias forenses se iniciam em 2 de julho (art. 66, § 1º, da Lei Complementar 35/79).

Configura-se, portanto, inequivocamente, a extemporaneidade do recurso aviado pela apelante.

Não obstante, há que se proceder à apreciação do julgado, em face da remessa oficial. Pois bem.

Pretendeu a demandante/apelada a concessão da aposentadoria por invalidez, argumentando que sofrera acidente laborativo. O INSS impugnou a pretensão inaugural rechaçando a qualidade de segurada da requerente e a sua condição de invalidez permanente. O MM. Juiz sentenciante julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito da recorrida à obtenção do benefício previdenciário.

E de outra forma não poderia ser dirimida a questão. Em primeiro lugar, escoreita a compreensão esposada pelo MM. Juiz no tocante à condição de segurada da recorrida. Para que se dê a qualidade de segurado, necessária ao recebimento de benefícios previdenciários, basta que o interessado comprove a relação de emprego com pessoa física ou jurídica. Se o empregador não o registra ou deixa de pagar a contribuição previdenciária mensal, ônus que lhe impõe a lei, tal conduta omissiva não pode ser imputada ao empregado. Cabe ao INSS ou ao Ministério ao qual é vinculado, o que for, a fiscalização da regularidade não só da inscrição do empregado como também do pagamento da contribuição pela entidade empregadora. O que não se pode admitir é que, diante da omissão em relação a dita fiscalização, seja o trabalhador - aquele que presta serviços de forma pessoal, habitual mediante subordinação e remuneração - impedido de gozar dos benefícios peculiares ao sistema previdenciário. Sistema, diga-se, ademais, custeado, ao menos em parte, por descontos realizados nas remunerações dos trabalhadores.

Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência pátria:

Ação de acidente do trabalho. Sentença que julga o autor carecedor da ação, sob fundamento de falta de comunicação do acidente. Não esgotamento da via administrativa. Autor não registrado pelo empregador. Provimento do recurso. A negligência do empregador quanto ao registro do trabalhador nos cadastros do INSS não pode obstar o recebimento do benefício, uma vez que constitui obrigação daquele promover a inscrição dos dados do seu empregado (TAMG. Apelação Cível nº 411.242-3, Rel. Juiz Pedro Bernardes, j. em 10.02.04).

É irrelevante que o obreiro não esteja registrado como empregado. Do mesmo modo, pouco importa a existência ou não de contribuição para a Previdência Social. Para efeitos da lei acidentária, basta que comprove que era empregado, na época do acidente, de certa empresa ou certa pessoa (José de Oliveira, *Acidentes de Trabalho*: teoria, prática, jurisprudência, 3. ed. São Paulo: Saraiva. p. 152).

Como no caso dos autos em que a prova testemunhal corroborou a anotação inserida na CTPS da apelada, evidenciando a sua relação de emprego com o Sr. Nilson Morais:

Conhece a autora há quatro anos e pode informar que ela trabalhava como empregada doméstica, sendo que deixou de trabalhar após sofrer um acidente na casa de seu empregador Nilson Morais (...) (f. 53).

(...) trabalhou para Nilson Morais até que veio a sofrer um acidente do trabalho no referido emprego (...) (f. 54).

(...) lembrando-se de haver ela trabalhado para Nilson Xiol Morais e para um genro dele de nome Ronaldo (...). (f. 55).

A comprovação de que a apelada era empregada doméstica é suficiente para lhe garantir a qualidade de segurada do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em relação ao período de carência especificamente para a concessão da aposentadoria por invalidez, como evidenciado na instância primeira, restou satisfeito, em face do interregno que consta em sua CTPS como o que prestara serviços para o Sr. Nilson Xiol Morais (f. 10). Naquele documento, consta que a apelada fora admitida em 03.03.91, inexistindo indicação de baixa, superando, pois, o período de 12 meses, correspondente a 12 contribuições, imposto pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91.

A meu ver, também em consonância com a prova dos autos o reconhecimento da invalidez total da segurada/apelada realizado pelo MM. Juiz de 1ª instância.

Embora conste do feito o laudo pericial oficial de f. 105 indicando que a periciada não se encontraria totalmente impedida para o trabalho, subsistem no caderno processual provas mais contundentes em sentido contrário.

O mencionado laudo pericial fora realizado de forma pouco pormenorizada, limitando-se o *expert* a responder negativamente à inquirição relativa ao impedimento da prestação de atividade laborativa, sem mencionar a motivação da negativa. Da mesma forma em relação aos

demais quesitos, demonstrando o perito não só o desinteresse na confecção daquele laudo, *data maxima venia*, como também o desconhecimento em relação à doença da apelada e incapacidade técnica para diagnosticá-la. Assim respondeu o perito aos seguintes questionamentos:

Existe alguma possibilidade de recuperação total? Solicito especialista de joelho (f. 68 e 105). O trabalho rude (inclusive o de doméstica) poderá acarretar o agravamento dos seus males, com seqüelas futuras? Quais? Solicito avaliação de especialista de joelho (f. 68 e 105).

De fato, não se pode pautar o julgamento nesse laudo pericial. Mas subsistem provas nos autos hábeis a demonstrar a incapacidade laborativa da recorrida. Os depoimentos testemunhais foram uníssonos ao evidenciar que, após o acidente, a apelada não pôde mais trabalhar, demonstrando, sem sombra de dúvida, a sua invalidez laborativa (f. 53/55). Mas não é só. A apelada jungiu ao feito o laudo pericial de seu assistente técnico, médico que a assistira, de cujo conteúdo emergiu o fato de a segurada encontrar-se inválida para a realização de seu mister, mediante fundamentação coerente, em face das atividades exigidas para a consecução do seu trabalho de empregada doméstica, rotina que exige um movimento corporal intenso. E, quanto a isso, não há dúvida. Imagine uma pessoa que teve seu joelho fraturado, agravada a fratura pela artrose e obesidade, realizando serviços do gênero, varrer casa, limpar janelas, paredes, etc.

É claro que a apelada se encontra inválida para o trabalho. Totalmente inválida para o trabalho. Nem se diga que ela poderia realizar outro

tipo de serviço. Isso seria uma falácia no País em que vivemos, no qual grande parte da população é analfabeta e desempregada. Dizer que uma empregada doméstica, sem escolaridade, poderá obter “um lugar ao sol” é o mesmo que desprezar a realidade. Quiçá essa, de quem estamos tratando, que teve o joelho fraturado de forma grave, sofrendo ainda de artrose agravada pela obesidade.

A jurisprudência mais atenta à realidade social vem se posicionando em favor da compreensão ora adotada:

Acidente do trabalho. Benefício acidentário. Aposentadoria por invalidez. Trabalhador braçal. Qualificação profissional. Capacidade de trabalho reduzida. Impossibilidade de reabilitação.

O segurado, trabalhador braçal, desprovido de escolaridade e qualificação profissional, portador de capacidade de trabalho reduzida, impossibilitado de reabilitação, faz jus ao benefício acidentário de aposentadoria por invalidez (TAMG, Apelação Cível nº 438.323-7, j. em 24.11.04, Rel. Juiz Saldanha da Fonseca).

Com efeito, há que se conceder a aposentadoria por invalidez ao segurado que não pode exercer a atividade anteriormente prestada, de desgaste eminentemente físico, obstada a realização de outro tipo de serviço, que seja meramente intelectual, em face do grau de escolaridade e instrução.

Em assim sendo, não conheço do apelo e nego provimento ao recurso obrigatório.

Custas, pelo apelante.

-:-:-